



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375237

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto	21710 (decisão monocrática)
Embargos de Declaração	1063323-02.2020.8.26.0053/50001 DC (digital)
Origem	10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Capital
Embargante	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Embargados	Angelita Silva Fusco e Outros
Juiz de Primeiro Grau	Otávio Tioiti Tokuda
Acórdão	4/3/2025 (Composição: Desª. Silvia Meirelles, Desª. Tania Ahualli)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Não conhecimento. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade. Aplicação do art. 932, III, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE** contra o v. acórdão de fls. 185/92, que deu provimento à apelação interposta por **ANGELITA SILVA FUSCO** e **OUTROS** contra a r. sentença de fls. 126/7 que, em ação declaratória cumulada com condenatória, havia julgado improcedente o pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se conhece do recurso, ante a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

O sistema processual civil brasileiro consagrou o **princípio da unirrecorribilidade**, segundo o qual cada decisão apenas pode ser impugnada por meio de um único recurso, independentemente do escoamento do prazo, o que não foi observado pelo embargante.

Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery¹, *“Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou complementar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias (...)”*.

O e. STJ já decidiu que, *“a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa”*².

Contra o v. acórdão, o embargante já opôs embargos de declaração (incidente “/50000”), distribuídos no dia 11/03/2025, (assinatura digital do procurador em 10/03/2025, às 15h22).

O presente recurso foi distribuído em **12/03/2025**, (assinatura digital do procurador em 12/03/2025, às 15h16), ou seja, os dois embargos foram distribuídos contra a mesma decisão.

Com a interposição dos primeiros embargos declaratórios, ocorreu a preclusão consumativa, que impede a interposição de novo recurso.

Nesse sentido: Apelação 0001483-66.2014.8.26.0619, Rel. Des. Moraes Pucci; Embargos de Declaração 4001445-10.2013.8.26.0590/50001, Rel. Des. Hélio Nogueira; Apelação 0903260-38.2011.8.26.0014, Rel. Des.

¹ Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 541.

² AgREsp 504.065/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Osvaldo de Oliveira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL